SENADO FEDERAL
PARECERES
Nºs 385 A 387, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, (nº 3.077/2008, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

PARECER Nº 385, DE 2011
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 189, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.077, de 2008), oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para implantar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); discriminar os tipos de entidades e organizações sociais atuantes na área da Assistência Social; instituir os Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); introduzir o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, como integrante da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do SUAS; entre outras providências.

O projeto é composto por quatro artigos. Os dois primeiros propõem dar nova redação aos arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36, da Lei nº 8.742, de 1993, e, ainda, acrescentar-lhe os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E; 12-A; 24-A, 24-B, 24-C; 30-A, 30-B e 30-C. O art. 3º revoga o art. 38 da Loas e o art. 4º é a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

A proposição traz para o âmbito da lei o formato de prestação da assistência social descentralizado e com gestão compartilhada entre os entes federativos e seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, sob a coordenação nacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Para tanto, denomina na Loas o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo que seu objetivo é dar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo a área territorial como base de organização.

Estabelece, ainda, as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios no compartilhamento da gestão do Suas.

Assim, de acordo com a proposição, os entes federados deverão cofinanciar, por meio de transferência automática e obrigatória, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social. A União deverá realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Já aos Estados caberá: a) destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; b) cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Por sua vez, cabe aos Municípios: a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e c) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

A matéria também revoga o art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, que diminui de 70 anos para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade para o idoso fazer jus ao benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da referida Lei, determinando que a idade mínima para fazer jus ao benefício seja a de 65 anos. Destaque-se que esta modificação é de cunho formal, uma vez que, na prática, esta alteração já foi acolhida pelo Poder Público, na forma do Estatuto do Idoso.

À matéria original, a Câmara dos Deputados apresentou substitutivo, no qual foram estabelecidas mudanças em nível conceitual, como a definição de que objetivo da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; introduziu-se o conceito de vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos; e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Consoante com esses conceitos, o projeto também discrimina os tipos de entidades que atuam na área de assistência social, ratificando o que já traz o Decreto nº 6.308, de 2007, classificando-as como:

1) **entidades de atendimento** aquelas que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos;

2) **entidades de assessoramento** aquelas que prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;

3) **entidade de defesa e garantia de direitos** aquelas que prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Também estabelece que as estruturas dos Conselhos de Assistência Social estarão vinculadas ao órgão gestor de assistência social, que deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo-lhe recursos materiais, humanos e financeiros.

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) também são definidos pelo Projeto, e são considerados unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem articulação com outras políticas públicas e coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

O substitutivo também traz para o âmbito da lei o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, tendo como objetivo transferência de renda, trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para criança e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; determinando que tal público seja identificado e tenha os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Na mensagem em que encaminhou a proposição, o Poder Executivo justifica a iniciativa pela necessidade de consolidar o sistema descentralizado de gestão da Assistência Social, conforme preceitua a Loas, e de estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação política da prestação de Assistência Social.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aqui no Senado Federal, depois do exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição seguirá para análise das Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010 por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Tampouco temos reparos a apresentar no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, consideramos que o texto consolida a gestão da Assistência Social brasileira de maneira descentralizada e moderna por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), estabelecendo responsabilidades e ordenando a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Por fim, acrescentamos que a maior parte das alterações constantes no texto tem a finalidade de trazer formalmente para o âmbito da legislação federal iniciativas já em funcionamento, mas reguladas por normas que não garantem sua continuidade e regularidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PROJETO NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTAVAM BUARQUE	6. JOÃO DURVAL
VAGO	7. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GILVAM BORGES
VAGO	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. EDUARDO AMORIM
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES

PARECER Nº 386, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 189, de 2010 (PL nº 3.077, de 2008), oriundo do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A proposição traz para o âmbito da lei o formato de prestação da assistência social descentralizado e com gestão compartilhada entre os entes federativos e seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, sob a coordenação nacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para tanto, introduz na LOAS, de maneira específica, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo que seu objetivo é dar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo a área territorial como base de organização.

Estabelece, ainda, as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios no compartilhamento da gestão do SUAS.

Assim, de acordo com a matéria, a União deverá cofinanciar, por meio de transferências automáticas e obrigatórias, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional, bem como realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Já aos Estados caberá: a) destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; b) cofinanciar, por meio de transferências automáticas, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Por sua vez, cabe aos Municípios: a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Em vista de todas essas alterações, o projeto é composto por quatro artigos, que se propõem a dar nova redação aos arts. 2°, 3°, 6°, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36, da Lei n° 8.742, de 1993, e, ainda, acrescentar-lhe os arts. 6°-A, 6°-B, 6°-C, 6°-D, 6°-E; 12-A; 24-A, 24-B, 24-C; 30-A, 30-B, 30-C.

A matéria também revoga o art. 38 da Lei n° 8.742, de 1993, que diminui de 70 anos para 67 anos, a partir de 1° de janeiro de 1998, a idade

para o idoso fazer jus ao benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da referida lei, determinando que a idade mínima para fazer jus ao benefício seja a de 65 anos.

O art. 4º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao projeto original, a Câmara dos Deputados apresentou Substitutivo, no qual foram estabelecidas mudanças em nível conceitual, como a definição de que o objetivo da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; introduziu-se o conceito de vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos; e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

O Substitutivo também traz para o âmbito da lei o Sistema Único de Assistência Social o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ambos de caráter intersetorial, tendo como objetivo a transferência de renda, o trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; determinando que tal clientela seja identificada e tenha os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Na mensagem em que encaminhou a proposição, o Poder Executivo justifica a iniciativa pela necessidade de consolidar o sistema descentralizado de gestão da Assistência Social, conforme preceitua a LOAS, e de estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação política da prestação de Assistência Social. Além disso, advoga a necessidade de que sejam feitos ajustes pontuais, como

a ampliação dos benefícios eventuais e a definição do critério de acesso dos idosos ao benefício de prestação continuada.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.077, de 2008, foi aprovado na forma de Substitutivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Depois de passar pela análise da CAE, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão avaliar o aspecto econômico de matérias com impacto nas finanças públicas, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

A matéria não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIII). Também não há reparos a fazer no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise da CDH, que viu no texto um esforço de consolidação das políticas de Assistência Social brasileira por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo responsabilidades e ordenando a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Um exame das alterações propostas evidencia que a maior parte das alterações constantes no texto tem a finalidade de trazer formalmente para o âmbito da legislação federal iniciativas já em funcionamento, mas

precariamente reguladas por normas que não lhes garantem maior continuidade e regularidade. Dessa maneira, não há impactos econômicos relevantes a serem considerados, inclusive no que se refere à distribuição de responsabilidades financeiras entre os entes federados.

A matéria se coaduna, também, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 24, trata da criação de despesas no âmbito da Assistência Social. Não há proposta de modificação das fontes de custeio da Assistência Social, previstas no art. 204 da Constituição Federal.

Acrescente-se que a iniciativa de introduzir de maneira mais específica o Sistema Único de Assistência Social no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, assim como de definir o funcionamento de entidades assistenciais e as atribuições dos conselhos regionais de Assistência Social em lei, irá contribuir para ampliar as discussões sobre esses programas e, se for o caso, para que sejam feitas modificações posteriores de maneira mais transparente.

III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, com a seguinte emenda de redação apresentada pelo Líder do Governo, Senador Romero Jucá :

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLC nº 189, de 2010)

"Dê-se ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

....."(NR)

Sala da Comissão, 17 de maio de 2011.

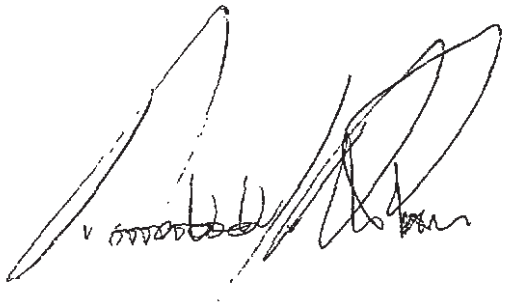

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em 17/05/2011, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CAE.

EMENDA Nº 1 - CAE
(ao PLC nº 189, de 2010)

"Dê-se ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

....."(NR)

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 189 DE 2010
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/ 5 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-PEDRO TAQUES (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE ASSUNTOS

PARECER Nº 387, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 189, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.077, de 2008), oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem a finalidade de implantar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); discriminar os tipos de entidades e organizações sociais atuantes na área da Assistência Social; instituir os Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); e introduzir o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, como integrante da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do SUAS; entre outras providências.

Composta por quatro artigos, a proposição traz para o âmbito da lei federal o formato de prestação da assistência social descentralizada e com gestão compartilhada pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, sob a coordenação nacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para tanto, introduz na Loas, de maneira específica, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo que seu objetivo é dar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo a área territorial como base de organização. E detalha as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios no compartilhamento da gestão do Suas.

Assim, de acordo com a proposição, a União deverá cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional. Deverá, também, realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Aos Estados, por seu turno, caberá: a) destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; e c) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, bem como assessorar os Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Aos Municípios, por sua vez, caberá: a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e c) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito local.

O PLC ainda propõe revogar o art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, que diminui de 70 anos para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade para o idoso fazer jus ao benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da referida Lei, fixando a idade mínima em 65 anos, alteração que se coaduna com o disposto no Estatuto do Idoso.

À matéria original, a Câmara dos Deputados apresentou emenda substitutiva, na qual foram estabelecidas mudanças conceituais, como a definição de que objetivo da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; o conceito de vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos; e o de defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso ao conjunto das provisões socioassistenciais.

Consoante com tais definições, o projeto também discrimina os tipos de entidades que atuam na área de assistência social, classificando como:

1) **entidades de atendimento** aquelas que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos;

2) **entidades de assessoramento** aquelas que prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;

3) **entidade de defesa e garantia de direitos** aquelas que prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

O substitutivo estabelece, ainda, que os Conselhos de Assistência Social estarão vinculados ao órgão gestor de assistência social, o qual deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo-lhe recursos materiais, humanos e financeiros.

A área de atuação dos Conselhos está igualmente definida no substitutivo, de maneira que aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) caberá a prestação de serviços nos municípios. Já os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) terão abrangência municipal, estadual ou regional. Os dois tipos de entidades são consideradas unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem articulação com outras políticas públicas e coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

O substitutivo mantém a pretensão do projeto original de trazer para o âmbito da lei o Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Proteção e

Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, tendo como objetivo transferência de renda, trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para criança e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; e determina que tais cidadãos sejam identificados e tenham os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Na mensagem que encaminha a proposição, o Poder Executivo justifica a iniciativa pela necessidade de consolidar o sistema descentralizado de gestão da Assistência Social, conforme preceitua a Loas, e de estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação política da prestação de Assistência Social. Além disso, advoga a necessidade de que sejam feitos ajustes pontuais, como a ampliação dos benefícios eventuais e do critério de acesso dos idosos ao benefício de prestação continuada.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, como já mencionado, foi aprovado, na forma de substitutivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, recebeu o apoio irrestrito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, ainda, o aval da Comissão de Assuntos Econômicos, mas com emenda de redação.

Nesta comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais o exame de proposições que digam respeito à Assistência Social, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010. É, portanto, regimental a análise da matéria por este Colegiado.

O PLC sob exame não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrito à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, concordamos com as análises apresentadas pelas comissões técnicas do Senado que nos antecederam na deliberação do tema e, assim como elas, enxergamos no texto a consolidação da Assistência Social brasileira de maneira descentralizada e moderna por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Para tal desiderato, é essencial, como se encontra no PLC, distinguir as responsabilidades de cada ente federativo e ordenar a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Na busca de consenso acerca dessas responsabilidades e da forma de atuação na prestação dos serviços assistenciais, verificamos que a Câmara dos Deputados promoveu amplas consultas à sociedade, e, assim, efetuou alterações relevantes no texto enviado pelo Executivo, tornando-o mais próximo possível das necessidades verificadas pelos que atuam na área da Assistência Social. Em tais consultas, foram ouvidos diversos conselhos municipais e estaduais de Assistência Social, associações representativas de universidades e gestores municipais de Assistência Social.

Além disso, a Câmara dos Deputados realizou audiências públicas, tornou as alterações disponíveis para a análise da sociedade no portal do Conselho Nacional de Assistência Social e recebeu e avaliou abaixo-assinados encaminhados por entidades de diferentes estados do País.

A proposição, portanto, está madura para ser apreciada.

Verificamos também que a matéria traz o mérito de consolidar os diplomas legais que normatizam de maneira díspar as iniciativas já em funcionamento, mas precariamente reguladas por normas que não garantem sua continuidade e regularidade.

Ademais, a iniciativa de introduzir de maneira mais específica o Sistema Único de Assistência Social no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, assim como de definir o funcionamento de entidades assistenciais e as atribuições dos conselhos de Assistência Social em lei, contribuirá para ampliar as discussões sobre esses programas e, se for o caso, para que sejam feitas modificações posteriores de maneira mais transparente.

Por fim, um exame da emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que alterou parte do conteúdo da alteração promovida

pelo projeto no art. 12 da LOAS, mostra que o texto sugerido apenas harmoniza a redação desse dispositivo com o restante do projeto, sem alterar a substância da matéria.

Em igual sentido, decidimos pela apresentação de emenda que corrige e dá coerência à redação de outra parte do texto, desta feita o § 3º do art. 12-A, introduzido na LOAS pelo art. 2º do PLC em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, nos termos aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos, acrescido da seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 2 – CAS

(ao PLC nº 189, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010:

"**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

.....

Art.12-A .....

.....

§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas corresponderá a **até** 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao cofinanciamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

.....

....."

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 189 de 2010, de iniciativa do Presidente da República, com as Emendas nº 1-CAE-CAS e nº 2-CAS.

EMENDA Nº 1– CAE-CAS
(ao PLC nº 189, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art.12.....
.....

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional:
....."(NR)

EMENDA Nº 2- CAS

(ao PLC nº 189, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010:

"**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

.....

Art.12-.....

.....

§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas corresponderá a **até** 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao cofinanciamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

.....

....."

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 06 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora LÚCIA VÂNIA	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) (RELATORA)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) (PRESIDENTE)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.199v8)

.....

DECRETO Nº 6.308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

.....

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 189, de 2010 (PL nº 3.077, de 2008), oriundo do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A proposição traz para o âmbito da lei o formato de prestação da assistência social descentralizado e com gestão compartilhada entre os entes federativos e seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, sob a coordenação nacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Para tanto, introduz na LOAS, de maneira específica, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo que seu objetivo é dar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo a área territorial como base de organização.

Estabelece, ainda, as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios no compartilhamento da gestão do SUAS.

Assim, de acordo com a matéria, a União deverá cofinanciar, por meio de transferências automáticas e obrigatórias, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional, bem como realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o desenvolvimento de suas políticas locais.

Já aos Estados caberá: a) destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; b) cofinanciar, por meio de transferências automáticas, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de

assistência social em âmbito regional ou local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Por sua vez, cabe aos Municípios: a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; b) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e c) realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Em vista de todas essas alterações, o projeto é composto por quatro artigos, que se propõem a dar nova redação aos arts. 2°, 3°, 6°, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36, da Lei n° 8.742, de 1993, e, ainda, acrescentar-lhe os arts. 6°-A, 6°-B, 6°-C, 6°-D, 6°-E; 12-A; 24-A, 24-B, 24-C; 30-A, 30-B, 30-C.

A matéria também revoga o art. 38 da Lei n° 8.742, de 1993, que diminui de 70 anos para 67 anos, a partir de 1° de janeiro de 1998, a idade para o idoso fazer jus ao benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da referida lei, determinando que a idade mínima para fazer jus ao benefício seja a de 65 anos.

O art. 4° prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao projeto original, a Câmara dos Deputados apresentou Substitutivo, no qual foram estabelecidas mudanças em nível conceitual, como a definição de que o objetivo da assistência social é a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; introduziu-se o conceito de vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a

ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos; e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

O Substitutivo também traz para o âmbito da lei o Sistema Único de Assistência Social o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ambos de caráter intersetorial, tendo como objetivo a transferência de renda, o trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; determinando que tal clientela seja identificada e tenha os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Na mensagem em que encaminhou a proposição, o Poder Executivo justifica a iniciativa pela necessidade de consolidar o sistema descentralizado de gestão da Assistência Social, conforme preceitua a LOAS, e de estabelecer regras gerais quanto à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação política da prestação de Assistência Social. Além disso, advoga a necessidade de que sejam feitos ajustes pontuais, como a ampliação dos benefícios eventuais e a definição do critério de acesso dos idosos ao benefício de prestação continuada.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.077, de 2008, foi aprovado na forma de Substitutivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada sem emendas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Depois de passar pela análise da CAE, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão avaliar o aspecto econômico de

matérias com impacto nas finanças públicas, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

A matéria não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIII). Também não há reparos a fazer no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise da CDH, que viu no texto um esforço de consolidação das políticas de Assistência Social brasileira por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo responsabilidades e ordenando a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Um exame das alterações propostas evidencia que a maior parte das alterações constantes no texto tem a finalidade de trazer formalmente para o âmbito da legislação federal iniciativas já em funcionamento, mas precariamente reguladas por normas que não lhes garantem maior continuidade e regularidade. Dessa maneira, não há impactos econômicos relevantes a serem considerados, inclusive no que se refere à distribuição de responsabilidades financeiras entre os entes federados.

A matéria se coaduna, também, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 24, trata da criação de despesas no âmbito da Assistência Social. Não há proposta de modificação das fontes de custeio da Assistência Social, previstas no art. 204 da Constituição Federal.

Acrescente-se que a iniciativa de introduzir de maneira mais específica o Sistema Único de Assistência Social no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, assim como de definir o funcionamento de entidades assistenciais e as atribuições dos conselhos regionais de Assistência Social em lei, irá contribuir para ampliar as discussões sobre esses programas e, se for o caso, para que sejam feitas modificações posteriores de maneira mais transparente.

III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLC n º 189, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010, de autoria do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art.12.....

.....

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

....."(NR)

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Senador Romero Jucá
Líder do Governo

Publicado no **DSF**, em 07/06/2011.